

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

Sessão de Julgamento da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Des. Fed. NINO TOLDO

Procurador(a) da República: Dr(a). BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário(a): MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Relator: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

Processo nº 5009008-69.2023.4.03.6181 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 22/02/2024, proferiu a seguinte decisão:

"a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo em execução penal para, com fundamento nos artigos 107, IV, e 112, I, do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED]

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

JOSÉ LUNARDELLI, FAUSTO DE SANCTIS, NINO TOLDO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

MIKAELA FABIANA MOTA GARCIA

Secretário(a) da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5009008-69.2023.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5009008-69.2023.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de [REDACTED] em face da decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Em seu recurso (ID 281705948, pp. 6/18), o agravante reitera o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que da data do trânsito em



julgado para a acusação à do início do cumprimento da pena substitutiva transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 281705948, pp. 107/111).

A decisão agravada foi mantida (ID 281705948, p. 114).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do agravo (ID 281827703).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5009008-69.2023.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, tendo essa pena sido substituída por duas penas restritivas de direitos (ID 281705948, pp. 22/37).

Não houve recurso da acusação e, no julgamento realizado em 26.11.2020, a Décima Primeira Turma deste Tribunal deu parcial provimento à apelação da defesa



para reduzir a fração de aumento de pena pelo crime continuado, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (ID 281705948, pp. 42/51).

Após o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 05.02.2021 (ID 281705948, p. 53), foi dado início à execução da pena.

A defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que foi indeferido nos seguintes termos (ID 281705948, pp. 100/103):

[R]ecentemente, em 04 de julho de 2023, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 848107, apreciando o Tema 788 em sede de repercussão geral, declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

[...]

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em data anterior a 12.11.2020, como no presente caso, permanece vigente a redação original do artigo 112, I, do Código Penal. Assim, no feito ora sob análise, o termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação, qual seja, 11.01.2019.

Há que se levar em conta, entretanto, que o artigo 117 do Código Penal prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Especificamente o inciso IV do artigo 117 prevê que a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório interrompe o prazo prescricional.

[...]

Nestes termos, no presente caso, iniciou-se a contagem do lapso prescricional em 11.01.2019, quando transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação. Em seguida, em 18.12.2020, o lapso prescricional foi interrompido pela publicação do v. acórdão condenatório, que confirmou o teor da r. sentença de primeira instância. Nova interrupção da prescrição executória ocorreu quando do início do cumprimento da pena, em março de 2023.

Assim, no caso em tela, deve-se verificar a contagem de lapso prescricional, para reconhecimento da prescrição executória, dentro das duas balizas prescricionais possíveis: entre o trânsito em julgado para a acusação e o v. acórdão condenatório; e entre o v. acórdão condenatório e a data de início do cumprimento da pena.

Isso significa que a prescrição executória NÃO ocorreu no presente caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada – 01 ano e 02 meses –, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.

Pois bem. Não há dúvida quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, limitando-se a controvérsia recursal à interrupção do prazo pelo acórdão confirmatório da condenação.



Ao julgar o **Tema 788 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, Sessão Virtual de 23 a 30.6.2023) firmou a seguinte tese:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

No entanto, acolhendo o entendimento do Ministro Dias Toffoli, relator, o STF, por maioria, modulou os efeitos dessa tese, nos seguintes termos:

6. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Como exposto, para os casos em que declarada prescrita a pretensão executória estatal por qualquer instância judicial – ainda que aplicado o entendimento em desacordo com o proposto nessa repercussão geral, reitero – devem receber igual tratamento jurídico, diante da aplicação dos preceitos da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Nos casos em que a prescrição não tenha sido analisada ou declarada, deve-se aplicar o tema nos termos do voto para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido a partir de 11/11/20, data do julgamento das ADC nºs 43, 44 e 54 (por ser o marco que condicionou o trânsito em julgado para ambas as partes para o Estado exercer a pretensão executória da pena).

Assim, para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11/11/20 – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC nº 84.078, em 5/2/09, ao julgamento do HC nº 126.292, ocorrido em 17/5/16, e deste até o julgamento das ADC nºs 43, 44 e 54, em 11/11/20) –, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação.

Em síntese, propõe-se o seguinte:

I) AOS CASOS COM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema de repercussão geral), A NÃO APLICAÇÃO DO TEMA.

II) AOS CASOS NOS QUAIS A QUESTÃO OBJETO DO TEMA AINDA NÃO HAVIA SIDO DECIDIDA OU ANALISADA:

A) COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OCORRIDO ATÉ 11/11/20 (INCLUSIVE) – A NÃO APLICAÇÃO DO TEMA;

B) COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OCORRIDO APÓS 11/11/20 (a partir de 12/11/20, inclusive) – A APLICAÇÃO DO TEMA.



Portanto, no caso em exame, como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17.01.2019 (ID 281705948, p. 38), **não se aplica a tese fixada**, mas a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, nos termos da modulação de efeitos feita pelo STF.

Todavia, ao contrário do entendimento manifestado na decisão agravada, a prolação do acórdão confirmatório da condenação não interfere na prescrição executória, interrompendo apenas a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 117, IV). Nesse sentido, ponderou a Procuradoria Regional da República em seu parecer (ID 281827703).

Ocorre que a prolação de acórdão confirmatório de sentença condenatória interrompe apenas o prazo da prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, entendimento este mais do que consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse contexto, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/01/2019, cf. id. 281705948 - Pág. 38) e o início do cumprimento das penas restritivas de direito (21/03/2023, cf. id. 281705948 - Pág. 82), houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição da pretensão executória em favor do agravante.

Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade do agravante foi de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), e se conta da data do trânsito em julgado para a acusação (17.01.2019).

Tendo em vista que data do trânsito em julgado para a acusação até o início do cumprimento das penas restritivas de direitos (em 21.3.2023, cf. ID 281705948, p. 82) transcorreram mais de quatro anos, está prescrita a pretensão executória.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para, com fundamento nos artigos 107, IV, e 112, I, do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED] nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TEMA 788 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TESE NÃO APLICADA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO PELA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO.



1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Tema 788 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
2. Modulação de efeitos. Aplica-se a tese aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020 (data do julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 53). Em outro sentido, não se aplica a tese aos casos em que a prescrição da pretensão executória tenha sido reconhecida (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema da repercussão geral) e aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11.11.2020 (inclusive).
3. No caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 11.11.2020, de modo que não se aplica a tese fixada pelo STF, mas a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, nos termos da modulação de efeitos, razão pela qual, considerando o prazo previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal, está prescrita a pretensão executória.
4. O acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, sem interferência na prescrição da pretensão executória.
5. Agravo provido. Extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo em execução penal para, com fundamento nos artigos 107, IV, e 112, I, do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED] nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5009008-69.2023.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de [REDACTED] em face da decisão da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Em seu recurso (ID 281705948, pp. 6/18), o agravante reitera o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que da data do trânsito em julgado para a acusação à do início do cumprimento da pena substitutiva transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 281705948, pp. 107/111).

A decisão agravada foi mantida (ID 281705948, p. 114).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do agravo (ID 281827703).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.



EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TEMA 788 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TESE NÃO APLICADA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO PELA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Tema 788 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

2. Modulação de efeitos. Aplica-se a tese aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020 (data do julgamento das ADCs n°s 43, 44 e 53). Em outro sentido, não se aplica a tese aos casos em que a prescrição da pretensão executória tenha sido reconhecida (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema da repercussão geral) e aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11.11.2020 (inclusive).

3. No caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 11.11.2020, de modo que não se aplica a tese fixada pelo STF, mas a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, nos termos da modulação de efeitos, razão pela qual, considerando o prazo previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal, está prescrita a pretensão executória.

4. O acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, sem interferência na prescrição da pretensão executória.

5. Agravo provido. Extinção da punibilidade.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5009008-69.2023.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, tendo essa pena sido substituída por duas penas restritivas de direitos (ID 281705948, pp. 22/37).

Não houve recurso da acusação e, no julgamento realizado em 26.11.2020, a Décima Primeira Turma deste Tribunal deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a fração de aumento de pena pelo crime continuado, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (ID 281705948, pp. 42/51).

Após o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 05.02.2021 (ID 281705948, p. 53), foi dado início à execução da pena.

A defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que foi indeferido nos seguintes termos (ID 281705948, pp. 100/103):

[R]ecentemente, em 04 de julho de 2023, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 848107, apreciando o Tema 788 em sede de repercussão geral, declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

[...]



Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em data anterior a 12.11.2020, como no presente caso, permanece vigente a redação original do artigo 112, I, do Código Penal. Assim, no feito ora sob análise, o termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação, qual seja, 11.01.2019.

Há que se levar em conta, entretanto, que o artigo 117 do Código Penal prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Especificamente o inciso IV do artigo 117 prevê que a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório interrompe o prazo prescricional.

[...]

Nestes termos, no presente caso, iniciou-se a contagem do lapso prescricional em 11.01.2019, quando transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação. Em seguida, em 18.12.2020, o lapso prescricional foi interrompido pela publicação do v. acórdão condenatório, que confirmou o teor da r. sentença de primeira instância. Nova interrupção da prescrição executória ocorreu quando do início do cumprimento da pena, em março de 2023.

Assim, no caso em tela, deve-se verificar a contagem de lapso prescricional, para reconhecimento da prescrição executória, dentro das duas balizas prescricionais possíveis: entre o trânsito em julgado para a acusação e o v. acórdão condenatório; e entre o v. acórdão condenatório e a data de início do cumprimento da pena.

Isso significa que a prescrição executória NÃO ocorreu no presente caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada – 01 ano e 02 meses –, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.

Pois bem. Não há dúvida quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, limitando-se a controvérsia recursal à interrupção do prazo pelo acórdão confirmatório da condenação.

Ao julgar o **Tema 788 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, Sessão Virtual de 23 a 30.6.2023) firmou a seguinte tese:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

No entanto, acolhendo o entendimento do Ministro Dias Toffoli, relator, o STF, por maioria, modulou os efeitos dessa tese, nos seguintes termos:

6. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Como exposto, para os casos em que declarada prescrita a pretensão executória estatal por qualquer instância judicial – ainda que aplicado o entendimento em desacordo com o proposto nessa repercussão geral, reitero – devem receber igual tratamento jurídico, diante da aplicação dos preceitos da segurança jurídica e da proteção da confiança.



Nos casos em que a prescrição não tenha sido analisada ou declarada, deve-se aplicar o tema nos termos do voto para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido a partir de 11/11/20, data do julgamento das ADC n°s 43, 44 e 54 (por ser o marco que condicionou o trânsito em julgado para ambas as partes para o Estado exercer a pretensão executória da pena).

Assim, para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11/11/20 – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC n° 84.078, em 5/2/09, ao julgamento do HC n° 126.292, ocorrido em 17/5/16, e deste até o julgamento das ADC n°s 43, 44 e 54, em 11/11/20) –, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação.

Em síntese, propõe-se o seguinte:

I) AOS CASOS COM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema de repercussão geral), **A NÃO APLICAÇÃO DO TEMA.**

II) AOS CASOS NOS QUAIS A QUESTÃO OBJETO DO TEMA AINDA NÃO HAVIA SIDO DECIDIDA OU ANALISADA:

A) COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OCORRIDO ATÉ 11/11/20 (INCLUSIVE) – A NÃO APLICAÇÃO DO TEMA;

B) COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OCORRIDO APÓS 11/11/20 (a partir de 12/11/20, inclusive) – A APLICAÇÃO DO TEMA.

Portanto, no caso em exame, como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17.01.2019 (ID 281705948, p. 38), **não se aplica a tese fixada**, mas a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, nos termos da modulação de efeitos feita pelo STF.

Todavia, ao contrário do entendimento manifestado na decisão agravada, a prolação do acórdão confirmatório da condenação não interfere na prescrição executória, interrompendo apenas a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 117, IV). Nesse sentido, ponderou a Procuradoria Regional da República em seu parecer (ID 281827703).

Ocorre que a prolação de acórdão confirmatório de sentença condenatória interrompe apenas o prazo da prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, entendimento este mais do que consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse contexto, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/01/2019, cf. id. 281705948 - Pág. 38) e o início do cumprimento das penas restritivas de direito (21/03/2023, cf. id. 281705948 - Pág. 82), houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição da pretensão executória em favor do agravante.



Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade do agravante foi de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), e se conta da data do trânsito em julgado para a acusação (17.01.2019).

Tendo em vista que data do trânsito em julgado para a acusação até o início do cumprimento das penas restritivas de direitos (em 21.3.2023, cf. ID 281705948, p. 82) transcorreram mais de quatro anos, está prescrita a pretensão executória.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para, com fundamento nos artigos 107, IV, e 112, I, do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade de [REDACTED] nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

